



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Bayeux**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801490-13.2020.8.15.0751

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Adriano Martins de Lima, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra ato do Sr. Inaldo Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux-PB, qualificado nos autos, alegando em síntese:

- a) Que em 13/07/2020, o então prefeito Berg Lima, tentou, sem sucesso, protocolizar sua Carta de Renúncia, porém, o ora Impetrado, recusou-se a receber-la, sendo que somente em 14/07/2020, o Sr. Berg Lima conseguiu protocolizar sua renúncia, devidamente lida em Sessão da Câmara Municipal;
- b) Que o Impetrado divulgou na imprensa que só realizaria a eleição dentro de sessenta dias;
- c) Que o prazo para a realização da eleição é de 30(trinta) dias, conforme art. 81 § 1º, da CF/88 e art. 83, § 1º da CEPB.

Requer que seja deferida liminar inaudita altera parts para compelir o demandado a realizar a eleição indireta, ante as vacâncias dos cargos de prefeito e vice-prefeito, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data da vacância do cargo de prefeito municipal, ocorrido em 14/07/2020.

**É o relatório, decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Adriano Martins de Lima contra o Presidente da Câmara Municipal de Bayeux-PB, Sr. Inaldo Andrade, todos qualificados nos autos.

Para concessão de liminar faz-se necessário que os requisitos mínimos indispensáveis – fumus boni iure e periculum in mora – estejam presentes.

No caso em tela, os requisitos supra estão demonstrados.

Pelo que consta nos autos, o Sr. Gutemberg de Lima Davi, prefeito do município de Bayeux-PB, renunciou ao cargo, em 14/07/2020, conforme documento de Id. nº 32407793.



Anteriormente o vice-prefeito do município de Bayeux-PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal, ocorrendo assim a vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Bayeux-PB.

Pela Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB (documento de Id. nº 32407298), ocorrendo a vacância de ambos os cargos, a menos de seis meses do final do mandato – que é o caso presente -, a eleição será realizada de forma indireta pela Câmara Municipal[1].

Por se tratar de eleição indireta, a competência de normatização e convocação é da Câmara Municipal, sendo, a Justiça Comum Estadual competente para dirimir dúvidas quanto à questão da data da eleição na Câmara, haja vista que a vacância dos cargos ocorreu por motivos alheios à eleição de 2016, ou seja, o preenchimento dos cargos está ocorrendo por motivo não eleitoral, conforme já decidiu o TSE.

**Eleições 2008. Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito no segundo biênio da legislatura 2009-2012. Competência legislativa municipal. Lei orgânica que prevê realização de eleições indiretas. Ordem concedida. (Mandado de Segurança nº 161451, Acórdão, Relator(a) Min. Cármem Lúcia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/03/2012, Página 45).**

Mais:

**EMENTA: 1. Dupla vacância. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Normatização da matéria. Atribuição específica do Poder Legislativo local. Liminar deferida para suspender os efeitos da resolução do TRE que regulamentou a eleição indireta.**

**2. Reclamação. Liminar deferida em mandado de segurança pelo juiz de direito da comarca local para determinar à Câmara Municipal a adoção das providências legais e regimentais para, no prazo de 30 dias, realizar a eleição indireta. Ausência de afronta à autoridade de decisão proferida por este TSE, bem como ofensa à competência da Corte. Improcedência da reclamação. (Reclamação nº 256, Acórdão, Relator(a) Min. Ellen Gracie, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data**



**07/05/2004, Página 132).**

Quanto à legitimidade do Impetrante, entendo que está demonstrada, pois, na condição de vereador do Município de Bayeux-PB é parte interessada na eleição a ser realizada pela Câmara Municipal.

A Lei Municipal em questão não define o prazo da realização da eleição, no entanto, as Constituições Federal e a Estadual ao tratarem da vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República<sup>[2]</sup> e de governador e de vice-governador do estado da Paraíba<sup>[3]</sup>, respectivamente, em final de mandato, fixam em 30(trinta) dias, o prazo para realização das eleições.

O prazo supra se justifica haja vista o exíguo prazo restante do mandato.

No caso em tela, segundo a exordial, o Presidente da Câmara Municipal deu entrevistas à imprensa local e estadual, afirmando que só vai convocar as eleições no prazo de 60(sessenta) dias.

O entendimento supra referido, conflita com o que preconiza a CF e a CE no tocante à vacância de cargos nos últimos dois anos do mandato.

Pelo exposto, **defiro a liminar** em tela, para determinar ao Impetrado que realize a Eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bayeux-PB, no prazo de até 30(trinta) dias da vacância do último cargo, na forma estabelecida pela legislação municipal, sob pena de extração de cópias para apuração de crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie.

**Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e fiel cumprimento da presente decisão, bem assim para prestar as informações necessárias no prazo de 10(dez) dias.**

**Notifique-se o MP.**

**Dê-se ciência ao Procurador Geral do Município de Bayeux-PB,<sup>[4]</sup> para, querendo, ingressar no feito, como autoriza a legislação vigente.**

**Intime-se o autor para ciência desta Decisão.**

Bayeux-PB, 20 de julho de 2020.

**Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito (assinado eletronicamente)**

---

**[1]** Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Bayeux-PB. Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:



**I – Ocorrendo a vacância a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal de forma indireta;**

II – Direta nos demais casos

**[2] Art. 81 da CF.** Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.**

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**[3] Art. 83 da Constituição do Estado da Paraíba.** Vagando os cargos de Governador e Vice - Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.**

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

**[4]Art. 7º da Lei 12.016/2009. Ao despachar a inicial,** o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

